

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 83xs1djk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/04/2015 Projeto de lei nº 102/2015 Protocolo nº 1033/2015 Processo nº 221/2015</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Autoriza o Poder Executivo a criar o “Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos usuários das rodovias concessionadas do Estado de Mato Grosso”, por meio da devolução de parte dos valores pagos por tarifa de pedágio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Programa de Desoneração Parcial do IPVA aos Usuários das Rodovias Concessionadas do Estado de Mato Grosso”, que tem por objetivo conceder créditos vinculados ao pagamento de tarifa de pedágio.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que efetuar pagamento de tarifa de pedágio em qualquer das rodovias concessionadas no Estado de Mato Grosso fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único. Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos à pessoa física ou jurídica com regular inscrição, respectivamente, no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º O cadastramento no programa a que se refere o artigo 1º, o acompanhamento dos créditos obtidos, bem como sua utilização serão efetuados, eletronicamente, por meio de sítio eletrônico disponibilizado para este fim.

Art. 4º Aos usuários cadastrados no programa será atribuído crédito no valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos pagamentos de tarifa de pedágio realizados pelos respectivos usuários diretamente nos

guichês das praças de pedágio ou através de fatura emitida por serviço conveniado de identificação e pagamento eletrônico.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos usuários, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os pagamentos das tarifas de pedágio;

II - o montante recolhido referente aos pagamentos de tarifa de pedágio relativamente ao mês de referência indicado no item 1.

Art. 5º A pessoa física ou jurídica que receber os créditos a que se refere o artigo 2º desta lei deverá utilizá-los, exclusivamente, para quitar ou abater o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores do exercício seguinte.

Parágrafo único. O IPVA, quando quitado ou abatido pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 6º Para receber os créditos a que se refere o artigo 2º, o usuário deverá, a cada pagamento de tarifa de pedágio, fazer-se registrar, através do número do CPF ou CNPJ, e solicitar do operador do guichê da praça de pedágio o respectivo recibo.

Parágrafo único. No caso do pagamento através de fatura expedida por empresa conveniada de identificação e pagamento eletrônico, o usuário deverá solicitar o registro à empresa, que fica obrigada a repassar à autoridade competente os valores pagos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do funcionamento das praças de pedágios.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Há uma discussão nos meios jurídicos entre aqueles que consideram inconstitucional a vinculação de qualquer imposto a um determinado programa ou ação do governo e aqueles que consideram a taxa de pedágio uma bitributação e, assim sendo, também seria inconstitucional.

Entre uma coisa e outra, o Governo do Estado de Mato Grosso firmou contratos com concessionárias para a manutenção de importantes rodovias estaduais, as quais, com os recursos obtidos pela cobrança de pedágio, farão a conservação e as obras necessárias para a boa prestação desse serviço. Ocorre, porém, que os frequentes usuários das rodovias que são proprietários dos veículos estão obrigados a pagar, anualmente, o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor, imposto este que, apesar de não vinculado, deveria ser usado na manutenção e expansão da rede rodoviária estadual já que é pago, exclusivamente, pelos usuários delas.

É injusto que os proprietários de veículos, tanto pessoa física como jurídica, tenham que pagar a tarifa de pedágio e mais o IPVA, com a expectativa de receber um mesmo serviço público pagando duas vezes.

Ademais, o IPVA ao incidir sobre todo tipo de transporte se torna um imposto inflacionário, pois na planilha de custo de toda mercadoria e do serviço de transporte coletivo interurbano o seu valor é logicamente incluído.

Apresentamos este projeto de lei que desonera parcialmente os usuários das rodovias que pagam pedágios, amenizando os gastos tanto das pessoas quanto das empresas, principalmente no início do ano, época em que os compromissos financeiros complicam a vida de todos.

Espero, pois, receber a aprovação dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria, por considerar justa e oportuna a proposição.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2015

Janaina Riva
Deputada Estadual